



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000918/98-15
SESSÃO DE : 18 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.214
RECURSO Nº : 119.933
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGÊNCIA E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA. Para efeito de cálculo dos tributos não será considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria, na forma do § 3º do artigo 481 do RA. A quebra natural de mercadoria a granel é matéria disciplinada pela IN SRF 095/84, sendo exigido do responsável, o imposto de importação se a falta for superior a 1% (um por cento) nas cargas de granéis sólidos.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Bartoli, relator, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi. Designada para redigir o voto a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

19 0 MAI 2000

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.
Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.214
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGÊNCIA E
COMISSARIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATORA DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se lançamento tributário contra o transportador em face da quebra da mercadoria importada, conforme Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos (IDFA) nº 15.843, emitida em 31/01/95, pela Cia. Docas do Estado de São Paulo – CODESP, que conduziu à falta de recolhimento do Imposto de Importação relativos a 476.230 Kg de sulfato de amônia, na forma de granel sólido, já descontada a franquia de 169.840 Kg.

Lavrou-se o auto de fls. 01/08 exigindo o recolhimento do Imposto de Importação e intimando a Recorrente que apresentou sua impugnação fls. 26/27 alegando fundamentalmente que o auto deveria ser cancelado, pois a falta apurada não excedia a 5% do permitido na IN-SRF nº 12/76, justificando que a mercadoria a granel é suscetível de quebra natural devido a sua natureza e as operações tanto de carga como descarga isentando nestes casos o transportador da responsabilidade.

Encaminhado o processo a DRF Julgamento em São Paulo foi julgado procedente a ação fiscal visto a impugnante ter-se confundido quanto as franquias.

A exoneração total do Imposto de Importação está condicionados ao limite de 1% e a da multa ao limite de 5% conforme IN-SRF nº 95/84 e nº 12/76. A recorrente cita 5% como franquia também para o Imposto de Importação, sendo que a falta ocorrida foi superior a 1% do permitido acarretando a exigência do Imposto de Importação no valor de R\$ 2.280,95.

Intimada da decisão a Interessada apresentou Recurso a este Conselho reiterando o que já havia sido dito em sua impugnação, salientando que a quebra é fenômeno reconhecidamente inevitável, sendo imperativo que se adentre no terreno do caso fortuito e da força maior, motivo pelo qual não se pode apontar um responsável pela quebra natural da carga transportada.

Requerendo reforma da decisão monocrática e alegando inadmissibilidade da cobrança de impostos de importação calculados sobre outros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.214

valores que não os vigente ao tempo do conhecimento da falta ou quebra, conhecimento este que é concomitante com o desembaraço aduaneiro, realiza depósito recursal prévio para possibilitar o seguimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.214

VOTO VENCIDO

Conheço do Recurso Voluntário de fls. 37/39, por tempestivo, atender aos requisitos formais de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de dirimir questão relativa à responsabilidade do transportador pela quebra ou falta de mercadoria importada a granel, quando verificada divergência entre a quantidade declarada e a efetivamente descarregada.

Preliminarmente, no entanto, entendo que a análise de qualquer questão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser norteada pelos princípios da materialidade e da tipicidade.

Oportuno, no entanto, a discussão a fim de que outros princípios jurídicos, inerentes ao Processo Administrativo Fiscal, sejam trazidos à colação, tal como o princípio da verdade material.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte, ou das interpretações realizadas pela Fazenda no momento do lançamento.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito. Daí porque, independentemente do momento em que os documentos são produzidos para relatar um fato, aqueles se reportaram ao tempo e espaço em que houve a ocorrência deste último.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.214

A questão cinge-se no fato de no desembarques, no porto de Santos, da mercadoria importada, superou a quebra máxima permitida de 1%, sendo que a falta impôs o lançamento, em nome da Recorrente/ transportadora, do imposto que deixou de ser recolhido, por sua culpa.

Cabe analisar se o produto importado sob a rubrica de "Não Tributado", sob as disposições do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 e do art. 478, § 1º, inciso VI, combinado com o art. 481, § 3º, está sujeito à responsabilidade do transportador. O art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, assim dispõe:

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

Dano ou avaria – qualquer falta de mercadoria ou seu envoltório;

Extravio – toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o Regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos. (grifos acrescentados ao original)

Regulamentando a norma legal contida no art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, assim dispôs em seus arts. 478 e 481, respectivamente:

Artigo 478. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (DL nº 37/66, art. 60, § único).

Parágrafo 1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (DL nº 37/66, arts. 39, § 1º, e art. 41, I a III):

.....
VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

Artigo 481. Observado o, disposto no artigo, 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (DL nº 37/66, art. 112 e § único).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.214

.....

Parágrafo 3º - No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

Como já é cediço no Direito, a hierarquia das normas é um critério rígido de interpretação que deve ser considerado pelo hermenêuta do direito. Aliás, toda a teoria das normas edificada por Hans Kelsen tem como fundamento tal hierarquia simbolizada por uma pirâmide, onde em seu cume figura a Constituição Federal.

O caso, no entanto, não requer uma análise de constitucionalidade das normas, mas sim, na verificação se a norma regulamentar do Decreto atendeu aos limites e requisitos da norma legal e se a norma individual e concreta do lançamento, que estabeleceu a relação jurídica tributária, atende aos requisitos e limites da norma regulamentar.

Como vimos, a responsabilidade tributária do transportador é instituída pelo Decreto-lei nº 37/66, que com força de lei, estabelece as condições para que ocorra, ou seja, há que ser configurada a culpa do transportador no dano ou avaria ou extravio, bem como da mercadoria importada, que, ao diminuir a quantidade, qualidade da importação diminui, conseqüentemente, o valor do imposto que seria recolhido pelo importador.

Dai, dizer que a responsabilidade tributária do transportador, neste caso, não se dá pela solidariedade e sim decorrente da própria obrigação de transportar a mercadoria. A partir dessa responsabilidade exsurge para o Estado o direito de ser indenizado pelo tributo não recolhido.

Note-se que a norma impõe a necessidade de um imposto a ser recolhido para que a indenização se consagre por sua falta, ou seja, renunciando o Estado à receita do imposto, seja por que forma que isso ocorra, incabível a indenização.

Ora, a responsabilidade tributária, ao estabelecer uma relação jurídica tributária, outorgando direitos ao Estado e deveres ao transportador deve ser constituída por lei, de forma clara, objetiva e inequívoca, a fim de que não restem questões a serem reguladas por norma inferior no que tange a matriz legal da incidência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.214

Desta forma, entendo que as disposições contidas no parágrafo 3º, art. 481, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, tem redação divergente da interpretação ontológica do art. 60, da do Decreto-lei nº 37/66, o que de plano torna insubsistente o lançamento tributário.

O regulamento veiculado pelo Decreto, não pode dar interpretação restritiva ou extensiva à norma legal, sem que esta última expressamente autorize.

Tal entendimento, apesar de não ser majoritário, já foi objeto de análise por este Eg. Conselho de Contribuintes em Acórdão 301-28004, de 29/03/96, cuja ementa dispõe:

RESPONSABILIDADE - EXTRAVIO - ISENÇÃO - NÃO CABE EXIGÊNCIA DE TRIBUTO

A transportadora é responsável pelo recolhimento do imposto de importação que incide sobre mercadoria extraviada. Tratando-se, contudo, de importação realizada sob regime de isenção tributária, não cabe a exigência do tributo.

Recurso provido por maioria de votos.

Diante dessas considerações, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, Brasília, 18 de novembro de 1999


NILTON LUIZ BARTOLI - Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.214
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGÊNCIA E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

VOTO VENCEDOR

A jurisprudência deste Conselho, no que concerne à consideração de redução ou isenção que beneficie a mercadoria, quando de cálculo dos tributos incidentes sobre mercadoria extraviada está firmada, conforme se depreende do transcrita a seguir.

ACÓRDÃO 301-28212

“Vistoria Aduaneira. Extravio. Responsável o transportador. Para efeito de cálculo dos tributos não será considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria, na forma do § 3º do artigo 481 do RA. Negado provimento voluntário para manter a decisão de primeira instância.”

ACÓRDÃO 303-27896

“Conferência Final de Manifesto. No cálculo dos tributos incidentes sobre mercadoria extraviada não se considera a isenção ou redução que a beneficie. Denúncia espontânea de infração apresentada em tempo hábil. Exclusão da penalidade por força do artigo 138 do CTN. Taxa de câmbio. Considera-se a que vigorar na data da apuração da falta de mercadoria, encerrada com o lançamento. Recurso parcialmente provido.”

ACÓRDÃO 302-32747

“Conferência Final de Manifesto- Falta de Mercadoria- Caracterizada a responsabilidade do transportador, face ao artigo 478, § 1., VI, do RA aprovado pelo Decreto 91030/85.- Cabível a cobrança do Imposto de Importação pois, no caso de mercadoria extraviada, não será considerada isenção ou redução que beneficie a mesma mercadoria (artigo 481, § 3., RA).- Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 521, inciso II, alínea d, do RA Recurso Negado.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.214

“Vistoria Aduaneira. Extravio de volume importado com isenção. 1 A obrigação de indenizar não está condicionada à existência de prejuízo à Fazenda Nacional. 2 Não se considera a isenção ou redução do imposto que beneficie a mercadoria, quando apurada sua falta (RA artigo 481, § 3.). 3 O transportador é responsável pela falta de volume manifestado, apurada na descarga (RA artigo 478, § 1., VI). 4 - Negado provimento ao recurso”.

ACÓRDÃO 302-32733

“Vistoria Aduaneira Extravio de Mercadoria Isenção Responsabilidade DO TRANSPORTADOR. No caso de avaria ou extravio de mercadoria não será considerada a isenção ou redução que beneficie a mercadoria ou o importador. Benefícios que não se estendem ao responsável, no caso o transportador. Devidos o imposto de importação e penalidade aplicada. Recurso ao qual se nega provimento.”

ACÓRDÃO 302-32691

“Conferência Final de Manifesto.- Falta de mercadoria / volume manifestado.- O transportador é responsável pelos tributos incidentes sobre a mercadoria cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, quando a mesma se der na descarga e referir-se a volume ou mercadoria a granel, manifestados.- No cálculo do imposto, não se considera isenção ou redução que beneficie a mercadoria, quando ocorrer avaria ou extravio (artigo 481, RA).- A taxa de conversão da moeda estrangeira é aquela vigente na apuração do fato (data de lançamento (artigo 107, § único, RA).- Recurso negado.”

Quanto à exoneração dos impostos e da multa, cabe a aplicação do limite de 1% no que concerne ao II e de 5% quanto à multa, conforme determinam as Instruções Normativas n.º 95/84 e 12/76. Se ocorreu falta superior a 1%, é cabível a exigência do II.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO

Relatora

